

Processo nº 2019/13432

Recurso nº 2019/17306 - DIOGO IZIDORO SAMPAIO DOS SANTOS

3º Concurso de Remoção 2019

### DECISÃO DAGP

1. Cuida-se de recurso interposto pelo candidato DIOGO IZIDORO SAMPAIO DOS SANTOS em face do resultado divulgado por meio do Edital nº 3/2019, quanto à classificação final disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 11 de novembro de 2019.

2. Alega o servidor que foi desabilitado para preenchimento da vaga com a justificativa de que não possui curso superior, todavia registra que tem graduação superior em direito e que tal comprovação estaria em seus assentamentos funcionais, sendo desnecessária a comprovação quando da inscrição no certame.

3. Também assevera que o edital de abertura de inscrições não explicita a necessidade de juntada da comprovação da formação superior e, por se tratar de concurso interno, seria possível que a própria DAGP verificasse sua formação superior.

4. Feitos tais registros, impõe-se registrar o que dispõe o art. 36, § 3º da Lei Estadual 7.889, de 16 de junho de 2019:

§ 3º Poderá o servidor, irresignado com as informações contidas na relação mencionada no § 2º deste artigo, apresentar, no prazo de 03 (três) dias úteis, pedido de reconsideração ao Diretor-Adjunto de Gestão de Pessoas que, assim entendendo, em igual prazo decidirá e expedirá nova publicação.

5. Do disposto acima transcrito, compete ao Diretor de Gestão de Pessoas decidir quanto ao pedido de reconsideração do resultado final do concurso de remoção, desde que, em 3 (três) dias úteis, tenha ocorrido impugnação por servidor interessado.

6. No caso dos autos, percebe-se que o resultado final foi divulgado por meio do Edital nº 3/2019 no dia 11 de novembro de 2019, sendo a publicação considerada em 12/11/2019 para fins de contagem do prazo, que findou em 19/11/2019 (3 dias úteis). Por tais razões, tem-se que o pedido de reconsideração apresentado em 12/11/2019 é tempestivo.

7. A irresignação do servidor reside no fato de que entende inexistir determinação expressa no edital do certame no sentido de que deveria apresentar a comprovação do nível superior. Percebe-se que a exigência de curso superior não é critério de participação no concurso, contudo foi estabelecido como principal requisito de desempate entre os candidatos, consoante se observa no item 4.1 do edital:

4.1 – Na hipótese de concorrer mais de um candidato para a mesma vaga, terá preferência, para efeitos de classificação e desempate, o candidato que atender aos seguintes critérios, nesta ordem:

- a) possuir formação de nível superior ou curso técnico nas seguintes áreas: ciências exatas, administração ou direito;
- b) o (a) servidor (a) que comprove maior número de horas em cursos de capacitação ou de aperfeiçoamento, reconhecidos e aferidos nos moldes da Lei nº 7.889/2017;
- c) maior antiguidade no cargo e, em se tratando de servidores com mesma data de admissão, considerar-se-á mais antigo o de melhor classificação no concurso público de ingresso;
- d) maior antiguidade no serviço público; e
- e) critério etário (candidato mais idoso).

8. Nota-se que o candidato não foi desabilitado, contudo ao serem analisados os critérios de desempate observou-se a regra do edital prevista no dispositivo acima transcrito e, ao se inscrever, o mesmo não comprovou a respectiva graduação superior, de modo que não obteve classificação suficiente para aprovação final.

9. Não subsiste o argumento da desnecessidade de envio da comprovação de nível superior ao argumento de que tal comprovação já estaria em seus assentamentos funcionais. É certo que o concurso de remoção possuiu regras claramente definidas, de modo que todos os itens de desempate previstos no item 4.1 do edital foram solicitados, senão vejamos a ficha de inscrição do próprio servidor insatisfeito com o resultado final:

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS CONCURSO DE REMOÇÃO - Edital 01/2019			
INSCRIÇÃO N° 22			
Nome:	Data de Inscrição	Hora:	
DIOGO IZIDORO SAMPAIO DOS SANTOS	23/10/2019	10:07:36	
Lotação:			
Maceió - Secretaria de Processamento Unificado - SPU			
Cargo:	Matrícula:	Data de Nascimento	Idade:
Técnico Judiciário	94371	14/01/1985	34
Primeira Opção: TÉCNICO JUDICIÁRIO - Sede Administrativa do Tribunal de Justiça			
Segunda Opção: TÉCNICO JUDICIÁRIO - Sede Administrativa do Tribunal de Justiça			
Terceira Opção: TÉCNICO JUDICIÁRIO - Setores Internos da Corregedoria-Geral da Justiça			
TEMPO DE SERVIÇO:			
01. Tempo de serviço no cargo (Data da posse): 14/12/2016		02. Tempo no serviço público: Anos: 2, Mês(es): 10, Dia(s): 7	
CURSOS:			
01. Nome: ATUALIZAÇÃO E PRÁTICA DE PROCESSO PENAL			02. Carga Horária: Horas(s): 20
01. Nome: EDUCAÇÃO FINANCEIRA			02. Carga Horária: Horas(s): 20
01. Nome: LÍNGUA PORTUGUESA			02. Carga Horária: Horas(s): 30
01. Nome: SAL 1º GRAU			02. Carga Horária: Horas(s): 16
01. Nome: GESTÃO PÚBLICA CONTEMPORÂNEA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS			02. Carga Horária: Horas(s): 30
01. Nome: NOVO CPC - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS, ATOS E PRAZOS PERTINENTES			02. Carga Horária: Horas(s): 20
01. Nome: O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA COM ENFOQUE NAS MUDANÇAS DO CPC			02. Carga Horária: Horas(s): 10
01. Nome: ATOS E PRAZOS PROCESSUAIS E CRIMINAIS			02. Carga Horária: Horas(s): 16
01. Nome: TRIBUNAL DO JURI			02. Carga Horária: Horas(s): 16

01. Nome:	02. Carga Horária:
CNJ	Horas(s): 4

10. A comprovação da graduação superior deveria ter ocorrido em “cursos”, enquanto que os demais critérios, horas de capacitação, antiguidade no cargo, antiguidade no

serviço público e idade também foram devidamente solicitados. O candidato irresignado informou, em sua ficha de inscrição de nº 22 (acima demonstrada), todos os demais critérios que seriam aferidos para fins de desempate, ficando silente apenas na graduação superior, o que demonstra desatenção quanto às regras do edital.

11. Ademais disso, os demais candidatos classificados comprovaram satisfatoriamente, quando foi o caso, a graduação superior no momento da inscrição do certame, de modo que demonstraram estarem atentos às regras do edital, o que não foi o caso do candidato ora recorrente.

12. É certo que a análise dos requisitos do concurso de remoção devem estar adstritos ao próprio certame, não cabendo à DAGP pesquisas e análises curriculares dos candidatos, o que inviabilizaria a conclusão do certame em tempo razoável aos interesses da administração e, além disso, poderia implicar em violação de isonomia entre os candidatos, já a atualização cadastral obrigatória ocorre apenas a cada 2 anos ou até mais.

13. Desta feita, considerando as razões apresentadas, deixo de acolher o pedido de reconsideração apresentado pelo candidato DIOGO IZIDORO SAMPAIO DOS SANTOS, nos termos das atribuições conferidas pelo art. 36, § 3º da Lei Estadual 7.889, de 16 de junho de 2019.

14. Ao DECAD para fins de publicação da presente decisão.

Maceió, 20 de novembro de 2019.

Abelardo Braga Laurindo de Cerqueira Júnior  
Diretor Adjunto de Gestão de Pessoas